SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978083 - SP (2025/0027037-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, visando à reforma da condenação do paciente por tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo.
2. O agravante alega ilegalidade na condenação, pleiteando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento do tráfico privilegiado, além de questionar a suficiência de provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação e indeferiu revisão criminal, mantendo a condenação inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a condenação por tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. Há também a discussão sobre a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a atenuante da confissão espontânea, além da suficiência de provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. A apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão e cadernos de contabilidade, indicam dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA48175179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 2e67d42b-ef37-459b-ada5-bb16e8f32f29

8. A alegação de insuficiência de provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
9. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o paciente negou a prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico afasta a aplicação do tráfico privilegiado. 3. A análise de suficiência de provas para condenação é inviável na via do habeas corpus. 4. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega a prática delitiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 311; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 907.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48175179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: 2e67d42b-ef37-459b-ada5-bb16e8f32f29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978083 - SP (2025/0027037-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, visando à reforma da condenação do paciente por tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo.

2. O agravante alega ilegalidade na condenação, pleiteando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento do tráfico privilegiado, além de questionar a suficiência de provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação e indeferiu revisão criminal, mantendo a condenação inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a condenação por tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Há também a discussão sobre a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a atenuante da confissão espontânea, além da suficiência de provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo.

Documento eletrônico VDA48140651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:52
Código de Controle do Documento: f139c0d6-0941-41ba-b003-629bce2af21b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão e cadernos de contabilidade, indicam dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

8. A alegação de insuficiência de provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

9. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o paciente negou a prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico afasta a aplicação do tráfico privilegiado. 3. A análise de suficiência de provas para condenação é inviável na via do habeas corpus. 4. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega a prática delitiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 311; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 907.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01.07.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 519-527) interposto por RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 512-514).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu, na ação penal n. 1500602-

Documento eletrônico VDA48140651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:52
Código de Controle do Documento: f139c0d6-0941-41ba-b003-629bce2af21b

05.2018.8.26.0286, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito tipificado no art. 311, *caput*, do Código Penal, totalizando 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 610 (seiscentos e dez) dias-multa (fls. 28-35).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 36-50).

Após o trânsito em julgado, foi ajuizada a revisão criminal n. 2163086-79.2024.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi indeferida (fls. 426-441). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para afastar um dos fundamentos utilizados para negar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem, contudo, alterar a dosimetria da pena (fls. 19-23).

Na presente impetração, a defesa sustenta a inexistência de elementos que justifiquem a condenação pelo crime previsto no art. 311 do Código Penal, além de pleitear o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação do tráfico privilegiado, sob o argumento de ausência de provas concretas que demonstrem a dedicação do paciente à atividade criminosa.

O *habeas corpus*, contudo, não foi conhecido (fls. 512-514).

No regimental (fls. 519-527), o agravante busca a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos pleiteados na petição inicial. Sustenta a existência de flagrante ilegalidade na condenação do paciente, especificamente quanto à imputação do delito previsto no art. 311 do Código Penal, à não aplicação da atenuante da confissão espontânea e à negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado. Tais vícios, segundo alega, autorizariam a concessão da ordem de ofício.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio. Esse entendimento foi consolidado pela 3ª Seção no julgamento do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 10/06/2020, e pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no HC

Documento eletrônico VDA48140651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:52
Código de Controle do Documento: f139c0d6-0941-41ba-b003-629bce2af21b

180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020. Em ambos os referidos julgados, concluiu-se que o *habeas corpus* não pode substituir o recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo em situações de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No que se refere ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, observo que o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 19-23), opostos contra o acórdão que apreciou a revisão criminal (fls. 426-441), afastou um dos fundamentos utilizados para negar a aplicação da redutora do tráfico privilegiado — a existência de ação penal em que o paciente respondeu por roubo, da qual, contudo, resultou absolvido.

Entretanto, registro que há outros elementos concretos nos autos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas (fl. 21), destacando-se, em especial, a apreensão de um tijolo de maconha, porções da substância já fracionadas e embaladas para comercialização, cocaína, caderno de anotações e balança de precisão.

Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é possível a redução da pena, de um sexto a dois terços, aos condenados por tráfico de drogas que sejam primários, possuam bons antecedentes, não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem reconhecido que a apreensão de entorpecentes em grande quantidade, associada a instrumentos típicos do comércio ilícito — como balança de precisão e cadernos de contabilidade do tráfico — constitui indício suficiente de dedicação a atividades criminosas, o que afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE CORRÉU. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE DO TEMA. MINORANTE DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO DOS PACIENTES À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA DE RECLUSÃO FIXADA EM 5 ANOS. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECRUDESCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem

Documento eletrônico VDA48140651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:52
Código de Controle do Documento: f139c0d6-0941-41ba-b003-629bce2af21b

integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1 /6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. No presente caso, o Tribunal local formou sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que os acusados se dedicavam às atividades criminosas, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o delito - mormente a apreensão de petrechos relacionados ao tráfico, como caderno com anotações comumente utilizados no tráfico, uma mini balança de precisão, dois rádios pequenos, tipo HT, uma máquina de cartão e dinheiro - tudo, em conjunto, a afastar a hipótese de traficantes eventuais. Assim, para se acolher a tese de que os envolvidos não se dedicavam à atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requerem os recorrentes, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na presente sede.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 907.613/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

No que se refere à pretensão de absolvição do paciente quanto ao delito previsto no art. 311 do Código Penal, sob o argumento de insuficiência de provas de autoria delitiva, observa-se que o acolhimento dessa tese demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita de uma ação mandamental.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de provas, tampouco à revaloração do acervo probatório, sendo inadequado para pleitos que visem à absolvição com base na alegada ausência de provas. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

[...]

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Documento eletrônico VDA48140651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:52
Código de Controle do Documento: f139c0d6-0941-41ba-b003-629bce2af21b

Por fim, em relação à pretensão de ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de tráfico de drogas, a Corte local concluiu que o paciente negou a prática delitiva e alegou desconhecer o conteúdo armazenado em sua residência (fl. 22).

Com essas considerações, não verifico a presença de constrangimento ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48140651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:52
Código de Controle do Documento: f139c0d6-0941-41ba-b003-629bce2af21b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0027037-5

AgRg no
HC 978.083 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002062920188260569 00063396320188260286 15006020520188260286 2062920188260569 21630867920248260000 63396320188260286

PAUTA: 02/04/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON ALVES MARTINS
ADVOGADOS	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
		LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
CORRÉU	:	DRIELLY CAROLINA DE MORAIS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
		LUCAS DE SOUZA CAMPOS CAMARGO - SP522248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:29:16
Código de Controle do Documento: 9D584060-AB52-4F28-9384-1596A60FD8B8